

**MENSAGEM DO EXECUTIVO Nº 35/2021**, de 08 de outubro de 2021.

**Veto Integral por Inconstitucionalidade**  
**Ao Projeto de Lei nº 078/2021**  
**Autoria: Raul Cacau de Meneses**

Senhor Presidente,  
Nobres Edis,

Comunico à Vossas Excelências deste Colenda Casa de Leis, nos termos do art. 64, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Amontada, nos termos do art. 38, inciso IV da Constituição do Estado do Ceará, e nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, **VETAR NA INTEGRALIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE**, o Projeto de Lei nº 078/2021, que “Determina a obrigatoriedade na publicidade de medicamentos disponíveis na farmácia básica”, conforme razões anexas, as quais submeto à elevada apreciação Vossas Excelências, Membros da Câmara Municipal de Amontada.

Subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA**, em 08 de outubro de 2021.



**Flávio César Bruno Teixeira Filho**  
Prefeito Municipal de Amontada

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE AMONTADA  
PROTOCOLO**

Recebido em: 14 / 10 / 2021  
Servidor: Maria Carolina Alves  
Matrícula: 0004000

Excelentíssimo Senhor  
Paulo Berg Melgaço  
**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Amontada**

## RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 078/2021

Nada obstante os elevados desígnios do legislador municipal, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, e veta-lo na integralidade, pelas razões a seguir enunciadas.

### **I. DO VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, E ATUAÇÃO EM MATÉRIA TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA**

Com efeito, e de acordo com a estrutura federativa brasileira, a autonomia de que dispõem os Estados-membros e os Municípios não é ilimitada, sujeitando-se aos princípios e regras gerais adotados pela União, conforme o princípio da simetria, e o princípio da Separação dos Poderes.

Padece, pois, de vício formal e material, o Projeto de Lei Nº 078/2021, de iniciativa Legislativa, que determina ao Poder Executivo o dever de publicar no site oficial da Prefeitura Municipal de Amontada, e, em meio físico, em locais acessíveis ao público, a relação de medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

Ao que se acresce óbvia ofensa aos princípios da separação dos poderes, insculpido no texto Constitucional da Carta Cidadã, e aplicável, mediante o princípio da simetria, a todos os entes federados.

Ademais, ao atribuir, ainda que implicitamente, à Secretaria Municipal da Saúde a observância do estabelecido na lei questionada, além de se imiscuir em atividade tipicamente administrativa, já que cabe ao Prefeito a direção superior da administração municipal.

Neste sentido, ao apreciar situações similares, os Tribunais de Justiça do nosso País, já se pronunciaram em casos similares, como se verifica dos precedentes a seguir relacionados:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 944/03, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE AVISO CONTENDO ORIENTAÇÃO SOBRE SEGURO (DPVAT) EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE. VÍCIO FORMAL, LEI PROMULGADA PELA CÂMARA DE VEREADORES. DISPOSIÇÃO SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, GERANDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010716827,**

**PREFEITURA DE AMONTADA**

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220-6  
Av. General Alípio do Santos, 1343 | CEP: 62.540-000  
[www.amontada.ce.gov.br](http://www.amontada.ce.gov.br)

Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 11.04.2005)

[g.n.]

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTEIO. LEI MUNICIPAL N.º 2.976/1999. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA DISPONDO SOBRE OBRIGAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL RELACIONAR E PUBLICAR LISTA DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS PARA DISTRIBUIÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, 10, 60, II, ALÍNEA IV E 82, VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** 1- Padece de vício de iniciativa, lei que determina condutas administrativas próprias da organização do Executivo dispondo sobre as atribuições das Secretarias Municipais e dos demais órgãos da Administração Pública municipal. 2- **Padece de vício formal e material a Lei Municipal n.º 2.976/1999, de iniciativa Legislativa que dispõe sobre o dever do Legislativo relacionar, mensalmente, todos os medicamentos adquiridos para distribuição gratuita às famílias carentes e o dever de publicação e de afixação da relação no Hospital São Camilo, na Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente e Ação Social, nos Postos de Saúde e na Câmara de Vereadores daquele Município, porquanto compete privativamente ao chefe do Poder Executivo.** **AÇÃO PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70013110796, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 25.09.2006)

[g.n.]

Verifica-se que a Lei Orgânica do Município de Amontada, consagrou e acolheu o princípio da reserva de iniciativa, ao efeito de resguardar as metas político-administrativas que deverão orientar a gestão pelo Poder Executivo.

Considerando os princípios da simetria estrutural, da legalidade e da reserva legal, mantém-se a exclusividade da iniciativa das matérias também a nível municipal.

Destarte, a eventual ofensa a esse princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município;** estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. **Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura;** edita, tão-somente,



preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

[g.n.]

De outra parte, oportuno relembrar, que *eventual sanção pelo Chefe Poder Executivo não afasta a possibilidade de posterior manejo de ação direta, porquanto a referida aprovação não tem o condão de convalidar vício de origem.*

Nesse sentido, já ficou sedimentado a jurisprudência pátria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREFEITO QUE CLAMA PELA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI QUE SANCIONOU. DISPOSIÇÃO INSERIDA PELO LEGISLATIVO A PROJETO DE LEI ORIUNDO DO EXECUTIVO. EFEITO RETROATIVO COM REPERCUSSÕES EM ORÇAMENTOS JÁ ENCERRADOS. **Não é a sanção do Prefeito que convalida lei inconstitucional. Matéria de ordem pública que não pode ficar sujeita às injunções políticas do momento.** Se a emenda agregada pelo Legislativo acarreta aumento de despesa, há vício de iniciativa. Preliminares rejeitadas, e inconstitucionalidade declarada. Votos vencidos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 594033599, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, julgado em 04.11.1996, in Revista Jurisp. T JRS, 181/170).

[g.n.]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. É inconstitucional lei de iniciativa da Câmara de Vereadores disciplinando os serviços públicos concedidos, como transporte urbano. **Sanção do Prefeito que não afasta o vício formal.** Votos vencidos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.\ 593147481, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gervásio Barcellos, julgado em 23.05.1994, in Revista Jurisp. TJRS, 167/183).

[g.n.]

Assim, porquanto irrelevante a sanção posterior pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que, como visto, não tem o condão de convalidar o vício de origem.

## II. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Cabe à Administração verificar, considerando o interesse da coletividade, os dados técnicos envolvidos, a estimativa dos custos, a existência de recursos orçamentários e financeiros para cobrir a despesa e ressalvado, sempre, o cotejo com os critérios de

